

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 4 a 15 de fevereiro de 2019

n. 88



◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA ◆  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

1. **Administração Pública. Parecer em Consulta TC nº 019/2018**, sobre terceirização de serviços públicos: inaplicabilidade da Lei Federal nº 6.019/1974, alterada pela Lei Federal nº 13.429/2017, em face da Administração Pública.
2. **Pessoal. Prejulgado TC nº 042**. Negada exequibilidade ao §1º do art. 206 da Lei Municipal nº 3.375/1997 de Vila Velha, por permitir que servidores ocupantes de cargos de naturezas diversas fossem designados para a função de avaliadores, exclusiva da carreira de fiscal do município, em afronta ao artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.
3. **Administração Pública**. Não é obrigatória prova de conhecimento para seleção de pessoal com vistas à contratação temporária, caso a legislação local que regulamente a matéria não estabeleça tal exigência.
4. **Processual**. Ao oferecer representação ao TCEES a parte representante não assume automaticamente o status de parte processual, devendo, caso haja interesse, requerer seu ingresso nos autos na condição de interessada, demonstrando que possui razão legítima para intervir.

### 1ª CÂMARA

5. **Licitação**. É indevida a exigência de comprovante de quitação perante conselho de fiscalização profissional como condição de habilitação.
6. **Licitação**. É vedada a exigência de distância mínima para localização de usina de asfalto em licitação de serviços de pavimentação asfáltica.
7. **Processual**. Auditoria em obras e serviços de engenharia e apresentação extemporânea de provas.

8. **Licitação**. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.
9. **Licitação**. É indevida a exigência de alvará de localização e funcionamento emitido pelo município sede da empresa licitante como condição de habilitação.

### OUTROS TRIBUNAIS

10. **TCU** - Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.
11. **TCU** - A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

### PLENÁRIO

1. **Parecer em Consulta TC nº 019/2018, sobre terceirização de serviços públicos: inaplicabilidade da Lei Federal nº 6.019/1974, alterada pela Lei Federal nº 13.429/2017, em face da Administração Pública.**

Trata-se de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo prefeito municipal de Ibitirama, questionando o seguinte: *“Considerando a Lei nº 13.429/2017, sancionada pelo Presidente da República na data de 31/03/2017, que permite a terceirização irrestrita no país, inclusive no serviço público das atividades-fim, consultamos: Em que momento a Administração Pública,*

*estabelecida pela nova Lei nº 13.429/2017, de 31/03/2017, pode terceirizar atividades relacionadas aos cargos considerados atividade-fim, como por exemplo, empresa de assessoria contábil”? O Plenário desta Corte, por maioria, preliminarmente conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:*

“A Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, não se aplica à Administração Pública, devendo sobre ela incidir as previsões do artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal, devendo as entidades municipais da administração direta e indireta jurisdicionadas estruturar, mínima e suficientemente, um quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades de natureza contábil, admitindo-se a possibilidade de a direção da unidade contábil responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão ser exercida por servidor sem vínculo efetivo, desde que devidamente habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, exceto quando na unidade estiver lotado apenas um servidor efetivo, situação em que, necessariamente, o encargo deverá recair sobre ele. Tais exigências, contudo, não afastam a possibilidade de que as atividades auxiliares e de apoio aos serviços contábeis sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresa de assessoria ou consultoria contábil, quando necessária e justificada, sobretudo quanto à avaliação

de custo-benefício da decisão, desde que precedida de regular procedimento licitatório”.

[Parecer em Consulta TC nº 019/2018](#), TC 2512/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 11/02/2019.

**2. Negada exequibilidade ao §1º do art. 206 da Lei Municipal nº 3.375/1997 de Vila Velha, por permitir que servidores ocupantes de cargos de naturezas diversas fossem designados para a função de avaliadores, exclusiva da carreira de fiscal do município, em afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.**

Trata-se de prejudgado formado a partir do Acórdão TC nº 394/2018, mantido pelo Acórdão TC-1207/2018 em sede recursal. O caso tratou de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em razão da designação de 25 servidores comissionados para a execução de serviços de avaliação de imóveis para cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI, com base em previsão do § 1º do art. 206 da Lei Municipal nº 3.375/1997 (alterada pela Lei Municipal nº 5.579/2014). Preliminarmente foi suscitado incidente de inconstitucionalidade em face do referido dispositivo legal, uma vez que previu a designação, para a função de avaliadores, de servidores ocupantes de cargos de naturezas diversas, com exigências de ingresso inferiores àquelas exigidas para a carreira fiscal do município, afrontando a regra do concurso público e os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, em violação ao art. 37, caput e inciso II, da Carta Magna. Em opinamento conclusivo, a área técnica afirmou que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 37, do Código Tributário Municipal, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Registrou também que o Anexo 11 da Lei Municipal nº 5.203/2011

(institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Técnico e Administrativo do Poder Executivo do Município de Vila Velha) estabelece ser atribuição dos auditores fiscais a realização de atividades pertinentes à fiscalização e arrecadação do município. Destacou também que os §§ 4º e 5º do art. 206 do Código Tributário Municipal trazem de forma detalhada as atribuições dos avaliadores, quais sejam: *“(1) ir a campo, ao local do imóvel e analisar a variação do mercado imobiliário com base na Planta Genérica de Valores a fim de acompanhar a valorização dos imóveis e apurar o valor do bem ou direito transmitido, e (2) proceder à atualização do cadastro imobiliário, bem como agilizar junto aos contribuintes a parte do trâmite processual, bem como os recursos e revisões”*. Assim concluiu que as atribuições atinentes à função de avaliador são aquelas afetas ao auditor fiscal, uma vez que realiza atividades diretamente relacionadas à arrecadação do município, sendo, pois, denominada atividade essencial ao funcionamento do Estado (art. 37, inciso XXII, da CF). Nesse sentido, pontuou não ser possível admitir a delegação a servidor municipal com função gratificada, demissível *ad nutum*, a atribuição para lançamento, atividade típica de Estado, frisando, assim, que: *“No caso do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a avaliação compõe a base de cálculo para fins de lançamento e, por consequência, só poderia ser realizada por servidor com atribuição para lançamento (Auditor Fiscal)”*. Verificou, ainda, que, para o provimento no cargo de auditor fiscal, o candidato deve possuir ensino superior em administração, ciências contábeis, ciências econômicas ou direito (Anexo II da Lei Municipal nº 5.203/2011), diferentemente do que ocorre para a função de avaliadores, que atribui a servidores ocupantes de cargos de naturezas diversas, com exigências de ingresso inferiores às aquelas exigidas para a carreira fiscal do município, e também com salários diferenciados, privilegiando determinadas

pessoas com a percepção da gratificação de produtividade prevista na Lei Municipal nº 5.579/2014. Diante disso, sugeriu a negativa de exequibilidade ao dispositivo legal impugnado. O relator corroborou o entendimento técnico, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte, resultando no Acórdão TC nº 394/2018. Foi interposto embargos de declaração em face da referida decisão, que foi conhecido, porém, não provido, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte, mantendo-se incólume os termos da decisão recorrida, conforme Acórdão TC nº 1207/2018-Plenário (TC 5790/2018). [Prejulgado nº 042](#), publicado em 11/02/2019. Acórdão TC nº 394/2018, TC 3451/2015, em 25/06/2018, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### **3. Não é obrigatória prova de conhecimento escrita em processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária, caso a legislação local que regulamente a matéria não estabeleça tal exigência.**

Trata-se de pedido de reexame interposto por responsável em face do Acórdão TC nº 207/2016-Plenário (TC 9111/2013), que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Vitória, em virtude de irregularidades ocorridas em editais de processos seletivos simplificados no exercício de 2013. Na decisão recorrida, foi expedida determinação ao município para que processo simplificado de seleção pública fosse composto, nesta ordem, de provas de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos. Em sede recursal, o recorrente argumentou que as Constituições Federal e Estadual estabeleceram a necessidade de aprovação mediante prova ou provas e títulos apenas para o concurso público, diferente do que ocorre com a contratação temporária. A defesa acrescentou

também que a Lei Federal 8.745/1993 e a Lei Municipal 7.534/2008, que regem a contratação temporária, estabelecem que o processo seletivo simplificado não se constitui em concurso público de provas ou de provas e títulos, nem a este se equipara para quaisquer efeitos. Com base nisso, explicou que o município de Vitória editou sua própria lei de contratação temporária, sem prever a exigência de prestação de concurso público ou, mais especificamente, de prova escrita de conhecimento para admissão de pessoal via processo seletivo simplificado. No que tange à referida controvérsia, o relator afirmou que não verificou afronta aos princípios constitucionais e infra legais pertinentes ao concurso público no caso examinado. Nesse sentido, sustentou que *“a previsão de contratação temporária instituída pela Constituição Federal deu margem ao legislador infraconstitucional para regulamentar a matéria no âmbito de cada ente federativo, sendo cediço que a legislação que autorizou a contratação temporária em questão - Lei Municipal nº 7.534/2008 - não previu a exigência de prova de conhecimento”*. A esse respeito, frisou que *“o administrador público por muitas vezes se utiliza do processo simplificado visando ao atendimento de uma demanda de servidores, que, não seria atendida em tempo hábil pela via do concurso público, já que é mais demorado para contratar e atender o problema da Administração Pública, podendo, até mesmo, gerar implicações danosas ao interesse público”*. Diante disso, arrematou que *“a dispensabilidade de prova escrita de conhecimentos em processos seletivos simplificados para contratos temporários permanece sendo a regra no âmbito da Administração”*. Destacou, ainda, jurisprudência do TCE/SC entendendo viável que a própria municipalidade defina os critérios de seleção a serem adotados, conforme Consulta 09/627280. Dessa forma, entendeu pelo provimento recursal, reformando-se o Acórdão TC nº 207/2016, afastando a

irregularidade *“Da não aplicação de prova escrita de conhecimento”*, bem como as determinações correspondentes. O Plenário, por maioria, acompanhou o entendimento do relator. Acórdão TC nº 1503/2018-Plenário, TC-2059/2016, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, em 04/02/2019.

**4. Ao oferecer representação ao TCEES a parte representante não assume automaticamente o status de parte processual, devendo, caso haja interesse, requerer seu ingresso nos autos na condição de interessada, demonstrando que possui razão legítima para intervir.**

Trata-se de representação em face da Secretaria Municipal de Administração de Vitória, visando apurar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 153/2017, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços de central de atendimento na modalidade *call center*. A empresa representante apresentou petição intercorrente requerendo que a defesa apresentada pela empresa vencedora da licitação não fosse conhecida e admitida para fins de julgamento do processo, alegando a sua intempestividade. Analisando a questão, o relator apontou que *“a parte Representante não assume automaticamente o status de parte processual, por não ter sua conduta analisada, devendo, querendo, apresentar requerimento solicitando seu ingresso nos autos na condição de interessada, devendo, para tanto, demonstrar que possui razão legítima para intervir, em conformidade com o artigo 294, §2º do RITCEES. O que não ocorreu no presente autos”*. A esse respeito, colacionou entendimento consubstanciado no Acórdão nº 88/2011-Plenário do TCU, no seguinte sentido: *“12. Em uma representação, o subscritor age como quem repassa ao Tribunal a informação sobre possível irregularidade da qual teve conhecimento. Quando a representação é de licitante, nada mais natural que o motivo que*

*a move a reclamar perante o TCU seja o de fazer valer o que considera os seus direitos. Mas a lei não lhe confere o poder de representar para isso. O que se almeja mesmo é que a licitante, sendo também para o seu benefício, colabore com o poder público na correção de desvios na aplicação dos regulamentos. 13. A partir daí, a representante sai de cena. O problema passa a ser tratado entre o TCU e a unidade da Administração Pública promotora da licitação". Nesse contexto, ante a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no §2º do art. 294 do RITCEES, a relatoria decidiu por indeferir o ingresso da representante nos autos. O Plenário, à unanimidade, acompanhando o entendimento do relator, indeferiu o ingresso da representante nos autos e considerou improcedente a representação. Acórdão TC 1733/2018-Plenário, TC 5473-2013 relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em 11/02/2019.*

### 1ª CÂMARA

#### **5. É indevida a exigência de prova de quitação perante conselho de fiscalização profissional como condição de habilitação.**

Versam os autos sobre auditoria ordinária de obras e serviços de engenharia realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. No caso, foi apontada irregularidade em edital de licitação que exigia, como condição de habilitação, comprovante de quitação da empresa licitante e do respectivo profissional junto ao CREA. A esse respeito, a área técnica afirmou que *"o art. 64 da Lei 5.194/66 prevê o cancelamento do registro só no caso de dois pagamentos consecutivos não realizados, significa que, até lá, o profissional ou a empresa ainda estará inscrita, o que demonstra que dentre as possibilidades estabelecidas pelo art. 30 da Lei de Licitações não caberia se compelir aos profissionais ou empresa de apresentar*

*quitação no Conselho, mas unicamente documento que comprove a sua inscrição ou registro, tal qual limitado pelo comando legal". Corroborando o entendimento técnico, o relator afirmou que "exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame". Assim, decidiu por manter a irregularidade, pontuando que a exigência de prova de quitação da empresa e do profissional junto ao CREA se constitui como desnecessária medida. A Primeira Câmara, por maioria, deliberou por manter a irregularidade, nos termos dos votos do relator, imputando multa aos responsáveis. Acórdão TC 1333/2018-Primeira Câmara, TC-5473/2013, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019.*

#### **6. É vedada a exigência de distância mínima para localização de usina de asfalto em licitação de serviços de pavimentação asfáltica.**

Versam os autos de auditoria ordinária de obras e serviços de engenharia realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Durante análise edital de licitação para contratação de serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas, a equipe técnica desta Corte apontou irregularidade na exigência de que os licitantes comprovassem, como condição de habilitação, propriedade de usina de asfalto ou contrato de fornecimento de material asfáltico, impondo a condição de que usina fornecedora do material fosse situada a no máximo 100 (cem) quilômetros do local da obra. Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que: *"A exigência em questão é tecnicamente justificável, no sentido de resguardar a relação temperatura/viscosidade que constituem características técnicas fundamentais da correta aplicação da massa asfáltica, visto que o*

*asfalto precisava chegar quente no local*". A área técnica se respaldou no fato de que a temperatura do CBUQ no momento de sua aplicação na obra se verifica em função não só da distância da usina, mas principalmente da forma como a massa é transportada (lonada) e das condições do trânsito no horário em que o transporte estiver sendo executado. Nesse sentido asseverou que *"a temperatura da massa asfáltica no momento de sua utilização não depende exclusivamente da obediência de uma distância máxima de 100 Km (cem quilômetros) da usina ao local da obra"*. O defendente alegou em fase de sustentação oral que *"os serviços ficariam mais onerosos se pudessem participar empresas cuja usina de asfalto estivesse distante a mais de 100 quilômetros, em razão do aumento no custo do produto para manter o asfalto quente até a obra"*. Entretanto, o relator destacou que *"a licitação destina-se exatamente a abrir concorrência com todos que possuam condições de entrega do produto/realização dos serviços, já que em fase da classificação o procedimento licitatório se incumbirá de escolher o melhor e mais vantajoso preço, não cabendo à administração a escolha da proposta mais vantajosa, incluindo a exigência de requisitos habilitatórios, que por si só direcionam ou reduzem participantes"*. Dessa forma, constatou que *"não há como comprovar que a competitividade do certame não foi frustrada, uma vez que na ausência de tal cláusula, eventualmente, a quantidade de participantes poderia ser ainda maior, o que a constitui numa cláusula potencialmente restritiva, como bem foi destacado na conclusiva"*. Nestes termos, acompanhando o entendimento técnico, a relatoria entendeu por manter a irregularidade analisada. A Primeira Câmara decidiu, por maioria, nos termos do voto do relator. Acórdão TC 1333/2018-Primeira Câmara, TC 5473-2013, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freitas Farias Chamoun, em 11/02/2019.

## **7. Auditoria em obras e serviços de engenharia e apresentação extemporânea de provas.**

Trata-se de auditoria ordinária de obras e serviços de engenharia realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Ao analisar o Contrato nº 271/2011, cujo objeto era a pavimentação asfáltica de vias públicas e drenagem pluvial no referido município, a equipe de auditoria relatou irregularidade consistente na realização de pagamentos à empresa contratada por serviços que não haviam sido executados. A equipe de auditoria apontou a irregularidade após fazer visita ao local, acompanhada da arquiteta da Prefeitura, além de ter feito registro fotográfico dos trechos relacionados. Em se de defesa oral, o representante da empresa contratada sustentou que, especificamente em relação aos serviços de pavimentação da rua Barão dos Aymorés, os serviços foram executados em 2013 e, para comprovar sua argumentação, se socorreu do aplicativo do *google maps*, em que foi possível verificar a situação da pavimentação da rua ora analisada no tempo pretérito, neste caso, em 2012 e, posteriormente, em 2013. Analisando a questão, o relator observou que a referida irregularidade foi detectada no trabalho de auditoria efetuada *in loco* pelos técnicos quando do término da execução contratual, especificamente realizada em outubro de 2013. Contudo, constatou, diante das fotos constantes no referido aplicativo, que a rua Barão dos Aymorés teria recebido pavimentação em novembro de 2013, portanto, no mês seguinte ao da auditoria realizada. Destacou ainda que foi verificado pelos técnicos, também por meio do *google maps*, que a referida via teria sido toda pavimentada em 2017, demonstrando que houve intervenções posteriores que inviabilizariam nova diligência *in loco*, conforme solicitado pela defesa. Diante disso, arrematou: *"Há ainda de se destacar que intervenções em serviços de engenharia, realizadas*

*fora do prazo de execução contratual, de pronto, não podem ser recebidas por parte dos órgãos de controle externo, especialmente porque não foram disponibilizadas à época, quando requeridas durante os trabalhos em campo realizados pelos auditores”. Por fim, acompanhando o entendimento técnico, a relatoria decidiu por não acolher as justificativas e documentação apresentadas pela defesa, visto que se “baseiam em provas extraídas em período posterior ao da auditoria, quando a execução contratual estava exaurida, uma vez que não comprovam que foram realizados no bojo do contrato analisado – contrato 271/2011, nem mesmo se prestam a demonstrar o atendimento da qualidade dos materiais empregados na pavimentação em questão, da forma exigida contratualmente”. Nestes termos, a Primeira Câmara decidiu, por maioria, manter a irregularidade com o correspondente ressarcimento, de responsabilidade do secretário da pasta, da gestora do contrato e da empresa contratada. Acórdão TC 1733/2018-Primeira Câmara, TC 7006/2017, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em 11/02/2019.*

**8. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.**

Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Iúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, foi questionada a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluídoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como condição de habilitação no certame. Acompanhando o entendimento técnico, o relator entendeu pela

legalidade da exigência, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 6.938/81, que definiu o cadastro como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto nos artigos 9º, XII e 17, II da citada lei. Destacou que a exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina ao interessado provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Na mesma linha interpretativa, pontuou que o artigo 17, II, da referida lei, estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade consiste no controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Assim, observou que, em se tratando especificamente de serviços de recauchutagem de pneus, o Anexo VIII da lei, ao relacionar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, faz menção expressa, no código 09, à indústria de borracha, ao beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação de condicionamento de pneumáticos. Destacou, também, no mesmo sentido, a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) nº 6/2013, que regulamenta a CTF/APP e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, incluindo a categoria “indústria de borracha” entre tais atividades. Fez menção, ainda, ao posicionamento da Advocacia-Geral da União, registrado no Parecer nº 13/2014, segundo o qual o Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA deverá ser exigido como requisito de habilitação no certame, nos casos em que o licitante desempenhe diretamente atividades

poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Destacou, no mesmo sentido, orientação no vertida pela Consultoria-Geral da União (CGU) por meio do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, bem como jurisprudência do TCE/MG. Por todo o exposto, concluiu ser possível exigir o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, na fase de habilitação do certame. Inobstante, pontuou que o documento pode ser exigido pela Administração Pública por ocasião da celebração do contrato, a fim de favorecer a ampla participação dos potenciais interessados. A Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e recomendou que sejam avaliadas as cláusulas editalícias referentes à habilitação do certame, visando identificar quais documentos podem ser exigidos no momento de celebração do contrato, a fim de promover a ampla participação e competitividade dos licitantes. Acórdão TC nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019.

**9. É indevida a exigência de alvará de localização e funcionamento emitido pelo município sede da empresa licitante como condição de habilitação.**

Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Lúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, também foi questionada exigência de alvará de localização e funcionamento emitido pelo município sede da empresa licitante. Examinando a questão, o relator destacou inicialmente que esta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que o alvará de funcionamento não poderá ser exigido na fase de habilitação, conforme disposto nos Acórdãos TC 36/2018 e TC 1041/2014.

Nesse sentido, frisou que a orientação atual é que esse tipo de documentação seja exigida somente do vencedor da licitação, de forma a exigir dos proponentes, durante a fase de habilitação, apenas a declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno, de forma a verificar a documentação diretamente junto à empresa declarada vencedora. Inobstante a ocorrência da irregularidade, o relator, acompanhando o parecer técnico, considerou que a referida exigência não ocasionou prejuízo à empresa representante e às demais participantes, não tendo contribuído para a desclassificação de possíveis interessados na disputa. Diante disso, propôs o afastamento da aplicação de multa ao responsável, seguindo a linha já adotada por esta Corte de Contas em situação análoga, nos termos do Acórdão TC nº 492/2013. A Primeira Câmara, acompanhou o voto do relator, à unanimidade, julgando parcialmente procedente a representação. Acórdão 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019.

**OUTROS TRIBUNAIS**

**10. TCU - Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.**

Representação formulada por licitante apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2018, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a *“aquisição de materiais escolares, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios”*. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por grupos

(correspondendo a cada uma das regiões do país), compostos por diversos itens, com seus respectivos quantitativos estimados. Entre as irregularidades suscitadas pela representante, mereceu destaque a “*não disponibilização, no edital, da estimativa de preços unitários dos itens, os quais foram utilizados como critério de aceitabilidade das propostas*”. Em seu voto, o relator destacou o entendimento prevalente no TCU no sentido de que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a sua divulgação no edital do pregão é obrigatória. Ponderou, no entanto, que, a rigor, a Lei 10.520/2002, em seu art. 3º, incisos I e III, c/c o art. 4º, inciso III, não obriga a divulgação do preço de referência, mas apenas a do critério de aceitação das propostas. Corroborando a manifestação do relator, o revisor assinalou em seu voto que o entendimento de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, “*parece despido de qualquer aplicação prática, pois o orçamento estimativo será sempre critério de aceitabilidade da proposta em licitações na modalidade pregão eletrônico, nos exatos termos do art. 25 do Decreto 5.450/2005*”, o qual assinala: “*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital*”. Como decorrência lógica, prosseguiu o revisor, a Administração estaria sempre obrigada a divulgar os preços unitários do orçamento estimativo no edital do pregão, que, nessa linha de entendimento, constituiria elemento obrigatório do edital. Para ele, no entanto, “*essa não é a melhor exegese. Afinal, o art. 4º, inciso III, c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002, não incluiu o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital do pregão*”. Concluiu, então, que “*a Lei 10.520/2000 admite*

*que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta*”, entendimento acolhido pelo colegiado. Acórdão 2989/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. [Informativo de Licitações e Contratos nº 361](#).

**11. TCU - A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “*dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005- TCU-Plenário)*”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “*vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário*”. Acerca do caso concreto, o relator

assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, *“demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”*. E concluiu: *“Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”*, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas. [Informativo de Licitações e Contratos nº 361](#).